



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

HELLEN MORRANA MARQUES DIÓGENES

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA LEI N° 12.318/2010

ICÓ-CE
2023

HELLEN MORRANA MARQUES DIÓGENES

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 12.318/2010

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior.

HELLEN MORRANA MARQUES DIÓGENES

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 12.318/2010

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Francisco Marlúcio Paz Lima Júnior
Orientador

Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
1º Examinador

Profª. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, em primeiro lugar, por sempre guiar os meus passos e colocar esperança e amor no meu coração. À minha grande família, que tanto me ajudou ao longo do percurso acadêmico, em especial, aos meus pais Fábio e Sônia, meu pai que do seu jeitinho, tanto me apoiou, e minha mãezinha, que tão intensamente ora pedindo proteção, rainha, as suas orações diárias foram e continuam sendo a minha fonte de energia. Aos meus irmãos, Yasmin, Raissa, Gabriel, Eugênio, Jalison e Adauto, que tentavam fazer o mínimo de barulho (risos) durante os meus momentos de estudo. Aos meus avós, Francisca e João, os amo de tal maneira que não há como mensurar. Ao meu namorado, Diêgo, que me acalentou e motivou nos momentos de angústia. Às minhas amigas, Bruna, Brenda e Marina, companheiras de estudos e, ousou dizer, da vida, apesar dos percalços, vocês tornaram essa caminhada mais leve e descontraída. Cada um, a sua maneira me ajudou, acolheu e incentivou, a minha gratidão será eterna.

RESUMO

O presente estudo inicia-se conceituando a família e apresentando os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, a partir disso passa-se a definição jurídica da alienação parental, mostrando as condutas do genitor alienador e as consequências que isso acarreta aos seus filhos. Diante disso adentra-se na importância dos vínculos parentais para o menor, a ponto de existir uma lei específica que sancione aquele que injustamente tente impedir o contato entre o filho e seu outro genitor. Ademais, demonstra-se que os direitos dos menores estão previstos no ordenamento jurídico, bem como o zelo que a Lei da Alienação Parental, teve ao buscar assegurar o bom desenvolvimento da criança dentro do círculo familiar. Por fim, discorre-se acerca dos meios de prevenção e repressão à prática da alienação parental. O objetivo geral desse artigo é explorar a importância da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), bem como a maneira que ela protege os direitos e interesses dos menores. Como método de pesquisa foi utilizada a revisão integrativa da literatura, que tem como finalidade reunir o conhecimento já produzido sobre o tema em apreço, permitindo a busca, a avaliação e a sintetização das evidências disponíveis para contribuir com o desenvolvimento da temática.

Palavras-chave: Menor. Genitor. Alienação parental.

ABSTRACT

The present study begins by conceptualizing the family and presenting the rights and duties of parents in relation to their children. In view of this, the importance of parental ties for the minor is entered, to the point that there is a specific law that sanctions those who unfairly try to prevent contact between child and parent. In addition, it is demonstrated that the rights of minors are provided for in the legal system, as well as the zeal that the Parental Alienation Law had in seeking to ensure the good development of the child within the family circle. Finally, it discusses the means of prevention and repression of the practice of parental alienation. The general objective of this article is to explore the importance of Law n° 12.318/2010 (Parental Alienation Law), as well as the way it protects the rights and interests of minors. As a research method, an integrative literature review was used, which aims to gather the knowledge already produced on the topic in question, allowing the search, evaluation and synthesis of available evidence to contribute to the development of the theme.

Keywords: Minor. Parent. Parental alienation.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO | 10 |
| 2.1 FAMÍLIA | 10 |
| 2.1.1 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos | 10 |
| 2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 11 |
| 2.2.1 Condutas do genitor alienador..... | 12 |
| 2.2.2 Consequências da alienação parental | 13 |
| 2.3 LEI 12.318 DE 2010 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL)..... | 13 |
| 2.3.1 Sanções para o genitor alienador..... | 14 |
| 2.3.2 Soluções que resguardem os menores | 15 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 17 |
| REFERÊNCIAS | 18 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família passou por diversas mudanças desde o período da colonização até a atualidade, tanto culturalmente quanto juridicamente. Antigamente, a família possuía a base patriarcal, onde a figura masculina era encarregada de prover o sustento e a esta todos deviam obediência e respeito, enquanto a mulher cuidava dos afazeres domésticos e da educação dos filhos. Presentemente isso não ocorre, e se acontece, não deveria.

No passado, o Estado não era tão atento às famílias, por ser liberal e também por considerar o que ocorria dentro do âmbito familiar de foro íntimo daqueles. Em 1988, com o advento da Constituição Federal introduziu-se no Brasil características do Estado social, motivo pelo qual iniciou-se a tutela sob as famílias, bem como os seus membros. A partir disso foi reconhecida a diversidade na construção familiar, sendo possível caracterizar a família pela afetividade, ademais, a família passou a ser considerada base da sociedade.

Dentre as múltiplas variações que a família percorreu, é de suma importância que seja destacada a igualdade de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, visto que a participação de ambos na criação e no desenvolvimento dos menores é imprescindível. Nessa esteira, e observando-se as separações que ocorrem ao longo dos anos, cabe ao Direito e aos seus operadores garantirem, de fato, tal igualdade, não permitindo que o fim da sociedade conjugal seja também o fim da relação entre o filho e seu genitor.

Isto posto, atento a um fato antigo e que corriqueiramente ocorre quando, ao se separarem, um dos pais tenta fazer com que seus filhos rejeitem o outro genitor, nota-se que surge o que se convencionou chamar de alienação parental, um fenômeno lesivo à criança e ao adolescente, uma vez que estes têm o seu direito à convivência familiar coibido, além das mais diversas consequências negativas no que tange o desenvolvimento psicológico e cognitivo.

A partir disso, nasce então a necessidade do correto tratamento nos casos de alienação parental por parte da justiça, uma vez que possui viés jurídico e social, sendo dever exclusivo do Estado solucionar essas situações, devendo-se dar a devida atenção para as possíveis consequências que poderão ser acarretadas aos menores durante todo esse processo, devendo estes serem sempre resguardados e postos em primeiro lugar. Por esse motivo, surge a Lei 12.318/2010, uma legislação específica que regula a denominada alienação parental, trazendo o seu conceito, bem como as sanções que poderão, eventualmente, ser impostas ao alienador.

Relacionamentos chegam ao fim, e o transcorrer de um divórcio, independentemente do que o motivou, é de fato muito difícil para o casal, todavia existem os filhos, que podem ser

ainda mais atingidos com esse fato. Uma relação conflituosa entre os pais irá abalar, conseqüentemente, a qualidade de vida da criança, causando-lhe, por exemplo, transtornos psicológicos.

Tendo em vista que, por vezes, a ruptura conjugal é atribuída ao outro, surge então um desejo de vingança, destruição e descrédito, por parte do ex-cônjuge, onde este utilizando-se do poder de influência que tem sobre o filho faz com que ele não mais tenha o desejo de conviver com o outro genitor. Ante o exposto surge a seguinte indagação: qual é a importância da Lei de Alienação Parental?

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar a relevância da Lei 12.318 (Lei de Alienação Parental), bem como a maneira que ela protege os direitos e interesses dos menores, e como objetivos específicos, conceituar a alienação parental, demonstrar a importância do correto tratamento, pela justiça, aos casos de alienação parental, e expor as possíveis sanções para quem pratica o ato de alienar.

Utiliza como metodologia de pesquisa a revisão integrativa da literatura de maneira dedutiva, que para Gil (2017) tem como finalidade reunir e resumir o conhecimento já produzido sobre o tema, permitindo, a avaliação e sintetização do que há disponível, a fim de contribuir com o desenvolvimento da temática.

No tocante à abordagem, a presente pesquisa será qualitativa, definida por Mezzaroba e Monteiro (2009) como um meio em que busca respostas acerca do tema jurídico que está em análise, através de um levantamento da literatura já existente.

Quanto aos objetivos metodológicos, é uma pesquisa de caráter descritivo, uma vez que há conexão entre a base teórico-conceitual e permite realizar uma análise minuciosa do objeto em estudo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 FAMÍLIA

Considera-se família todo agrupamento humano que precede os demais. A família é vista como um fenômeno biológico, mas também social. Dessa maneira, a pessoa nasce no contexto familiar, e desenvolve-se para a vida em sociedade. Logo, é nesse ambiente que ocorrem os fatos elementares da vida, desde o nascimento até a morte, a formação cultural e psicológica, bem como as escolhas profissionais e afetivas, além do enfrentamento dos problemas e sucessos. (FARIAS E ROSENVALD, 2023).

As primeiras famílias surgiram pelos laços consanguíneos, e uma das suas finalidades era a preservação e reprodução da espécie, onde todos podiam se relacionar com todos, não existindo nenhum tipo de discriminação. Com o passar do tempo a família não mais se resumiu a pai, mãe e filhos. A Constituição Federal inovou ao reconhecer que a família legítima não é formada apenas pelos laços do matrimônio, mas também pela união estável e monoparentalidade.

Logo, atualmente, a família pode ser reconhecida pela afetividade, sendo imensamente valorados os sentimentos e a intensidade da relação pessoal dos seus membros. Podendo constituir a família, por exemplo, uma mulher, sua afilhada e um filho adotivo.

Nessa esteira, observa-se que a família passou a ser identificada, não pelo casamento, ou pela diferença de sexo daqueles que a compõe, mas sim pela presença do vínculo afetivo que liga pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Afastando a ideia de família da estrutura do matrimônio. Deste modo, conclui-se que a entidade familiar evoluiu e continua evoluindo, não havendo mais espaço para a família patriarcal, haja vista a proteção e regulamentação do estado, passando a existir mais dever do que poder, dos ascendentes em relação aos seus descendentes.

2.1.1 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A família é considerada o princípio de todo ser humano já que é nesse meio que se tem os primeiros contatos com a vida em sociedade. Logo, é de suma importância que os genitores estejam emocionalmente preparados para gerar e criar seus filhos, uma vez que o cuidado dos pais para com os filhos deve ocorrer desde a concepção estendendo-se até a vida adulta.

Assim sendo, nota-se que aos pais atribuem-se mais deveres do que direitos, visto que são eles os responsáveis pela formação da criança. O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz um rol de deveres inerentes tanto à família, quanto a sociedade e ao Estado, vejamos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, está disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que incube aos pais o dever de sustentar, guardar e educar os seus filhos, cabendo-lhes ainda a obrigação de cumprir as determinações judiciais a eles imposta, assim, percebe-se que os pais ficam obrigados à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Dessa forma, é possível compreender que a titularidade do poder familiar não está atrelada a convivência dos pais, uma vez que, estando eles separados o poder familiar comum entre eles deve continuar sendo exercido.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Em 1985, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner criou o termo alienação parental, definindo-o como o período em que um dos pais, utilizando-se da influência que tem sobre o filho, faz com que ele acabe com os vínculos e os laços afetivos que têm com o outro genitor. (REGO, 2017).

A alienação parental é conceituada no artigo 2º da Lei 12.318/2010, e reputa como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao haver uma separação litigiosa os envolvidos se veem tomados pelos mais variados sentimentos, e a depender do motivo que levou à separação, os principais são, medo, incerteza, e também raiva, o que acaba acarretando instabilidade familiar. A partir disso nascem os

conflitos e dentre eles tem-se a guarda dos filhos. Por vezes a divergência entre o ex-casal é tamanha que estes se utilizam dos filhos para, de alguma maneira, atingir o outro.

Assim, observa-se que a alienação parental é extremamente destrutiva e prejudicial, uma vez que como consequência dela os menores alteram e criam histórias, respaldadas de mentiras, além de, conseqüentemente, fazer com que eles esqueçam, momentos de felicidades vividas com o genitor que não está alienando, enquanto o genitor alienante assume um autêntico papel de vítima. (MADALENO, 2022, p. 228)

Portanto, a alienação parental é retratada como, de fato, um abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, gerando-se, posteriormente, um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.

2.2.1 CONDUTAS DO GENITOR ALIENADOR

A alienação parental caracteriza-se através da interferência na formação psicológica da criança induzida ou promovida por um dos pais. O alienante utiliza-se da criança como um objeto, projetando nela sentimentos negativos, de raiva e rancor, não importando-se com os infinitos problemas que irá causar ao psicológico desta, que é apenas uma vítima. O objetivo de tais condutas, não raras as vezes, é de prejudicar o vínculo existente entre pai/mãe e filho.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º elenca um rol exemplificativo de condutas do alienador, são elas: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Relevante mencionar que na alienação parental existem três envolvidos, o alienador que é aquele que coloca o filho contra o outro genitor, o genitor alienado, que a depender do caso, acaba por se tornar mais uma vítima decorrente dessa prática, e o menor, que sofre as consequências, sendo emocionalmente afetado.

Ainda que não haja um rol taxativo de características do alienador, existem alguns comportamentos e traços de personalidade que são indicativos da alienação, como por exemplo, sentimentos de ódio, ciúmes, medo, e superproteção em relação ao filho.

2.2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O menor perante o abuso psicológico sofrido mediante a alienação parental pode apresentar problemas relacionados a personalidade, além de transtornos comportamentais, afetando diretamente o seu desenvolvimento. Por vezes, o sofrimento da criança sequer é percebido por seus responsáveis ou pessoas próximas, desencadeando, no futuro, uma série de adversidades.

O conflito existente entre os genitores causa uma certa desordem na mente do menor, e este, na maioria das vezes, é obrigado a escolher “um lado” e opta por aquele que o alienador está, haja vista a transmissão de pensamentos e conceitos que para ele são repassados.

Exemplo disso observamos no divórcio, o alienador diz ao seu filho que o mesmo foi abandonado, e que aquele que o abandonou não o ama, nem sente a sua falta. Tendo em vista que o genitor alienado não está presente para defender-se, é mais fácil que o menor acredite no alienador e volte-se contra o outro genitor.

Ao ocorrer o afastamento tanto do pai quanto da mãe, por conta da alienação parental, por vezes, a criança espelha em alguém aquela figura, para que a ausência deste seja suprida. Tal idealização é vista como um problema, já que é natural que todos queiram ter a imagem materna e também a paterna no decorrer da vida (LOPES, 2020).

O menor ao não encontrar alguém que substitua o alienado, passa a ficar ainda mais próximo do alienador, tendo somente ele como exemplo e modelo de vida. Assim, o alienador ganha cada vez mais a confiança da criança, e faz com que o afastamento se dê de maneira gradual, chegando ao ponto de ele não mais precisar colocar o filho contra o outro genitor, pois o menor passará a fazê-lo individualmente.

2.3 LEI 12.318 DE 2010 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL)

A Lei 12.318, Lei da Alienação Parental, foi promulgada no ano de 2010, criada para tratar, com exclusividade, dos casos de alienação parental, ela estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental, e objetiva, além de proteger os direitos e interesses das crianças

e dos adolescentes, preservar o vínculo afetivo dos filhos com os pais, apesar dos conflitos familiares, que derivam muitas vezes do divórcio.

A referida Lei traz a definição da alienação parental, que é consolidada através da atuação de um sujeito, chamado alienador, na prática de atos que objetivam depreciar um dos genitores, a fim de interferir na formação da percepção social e psicológica da criança ou do adolescente, além de descrever as condutas

Ademais, a Lei em comento disciplina os procedimentos da ação e da perícia para constatar a Alienação Parental, além de trazer um rol de características do alienador, e exemplificar as possíveis condutas deste, visando dar celeridade às lides judiciais, no mais, apresenta as sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, como meio coercitivo de inibir o genitor que deu causa, conscientizando-o que a conduta cometida é um abuso de poder e enfatizando a responsabilidade deste no desenvolvimento do menor.

É evidente que a Lei não exterminará essa conduta de alienar, entretanto é imprescindível destacar a sua importância para o sistema judiciário e também para as famílias, visto que, as punições utilizadas são compatíveis à necessidade, e visam não só disciplinar, mas também educar aos alienadores, além de resguardar o menor, em busca de preservar o desenvolvimento.

2.3.1 SANÇÕES PARA O GENITOR ALIENADOR

Com o objetivo de que prevaleçam os direitos dos menores e dessa maneira punir o genitor responsável pela prática da alienação parental, o artigo 6º da Lei Nº 12.318/2010 traz em seu texto algumas sanções, são elas:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - ~~(revogado)~~. (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Identificada a alienação parental, e tendo em vista que esse rol é exemplificativo, deverá o juiz analisar o caso concreto e utilizar a solução mais plausível, podendo aplicar as medidas cumulativamente. Essas medidas são adotadas com o intuito de diminuir a influência que o genitor alienador tem sob a criança, fazendo com que no futuro o menor aproxime-se do genitor alienado (VENOSA, 2011).

2.3.2 SOLUÇÕES QUE RESGUARDEM OS MENORES

As normas que são direcionadas às necessidades e a proteção das crianças e dos adolescentes ingressaram no Brasil por meio dos tratados e das convenções internacionais, a previsão constitucional somente surgiu com o advento da Carta Magna em 1988. Dessa forma, é possível vislumbrar o valor dos menores enquanto seres, devendo-se levar em consideração o seu desenvolvimento enquanto pessoas, não deixando de lado a vulnerabilidade que eles carregam consigo.

Sendo, realmente, verificada a alienação parental deverá o juiz intervir munindo-se de tudo aquilo que está previsto na legislação, podendo utilizar de perícias psicológicas e/ou biopsicossociais, para conseguir afilar em que grau se encontra a alienação sofrida pela criança. É essencial que os profissionais da saúde, da assistência social e do direito trabalhem juntos, em equipe, para que os danos que já foram causados ao menor sejam eliminados ou reduzidos.

Não há uma fórmula para que a prática da alienação parental seja prevenida, entretanto, existem algumas ferramentas que facilitam no combate à alienação parental, são elas: o acompanhamento psicológico, feito por profissionais qualificados, a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, a mediação familiar, e em último caso, a suspensão da autoridade parental do genitor alienante.

Nos casos de alienação parental, a guarda compartilhada é uma solução utilizada constantemente pelos juízes, tendo em vista que essa é a maneira que os filhos têm de se relacionarem com ambos os pais e que os pais têm de participarem ativamente da vida dos filhos. Estabelecida a guarda compartilhada, se violada provocará sanções, motivo pelo qual será menos recorrente que um dos genitores tente dificultar o convívio do outro com o filho (SENNA; OLIVEIRA, 2015).

No que concerne a mediação familiar, entende-se que a família é um sistema integrado de relações psicoafetivas, onde tudo o que dentro dela ocorrer irá afetar na sua interação, por isso é preciso que haja mais criatividade e também flexibilidade no relacionamento entre os membros, tendo em vista que poderão surgir conflitos que atrapalhem o diálogo dessas pessoas. Nessa esteira, a mediação familiar servirá para auxiliar o ex-casal a restabelecer o diálogo, a reorganizar a forma de criar os filhos, a reestruturar os seus projetos de vida, além de buscar a conscientização dos pais, que são os componentes do desenvolvimento da criança, devendo estarem atentos ao bem-estar dos filhos, dando a eles oportunidade de lidar com os seus próprios sentimentos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo busca explorar a importância da Lei N° 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) para as famílias, e aborda, inicialmente, o conceito da família, apresentando o seu contexto histórico, bem como a sua mutação ao longo dos anos, em seguida, trata dos direitos e deveres inerentes aos pais, após conceitua a alienação parental, apresenta as condutas do genitor alienador, bem como as consequências decorrentes dela, em seguida, discute acerca da legislação em apreço, ao passo que demonstra as sanções e soluções que ela traz.

Em linhas gerais, é possível verificar que com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o Direito de Família passou por alterações, trazendo grande influência no princípio da proteção do menor, e mudanças no que diz respeito aos direitos e deveres existentes entre pais e filhos, uma vez que estes foram igualmente distribuídos entre os genitores.

Logo, constatou-se que o Poder Familiar é de suma importância quando se vai analisar o conceito de família, haja vista que, antigamente os deveres e obrigações eram exercidos, apenas, por uma das partes do casal de pais, onde o pai possuía total autoridade parental sobre os filhos, e nos dias de hoje, o poder familiar é a garantia de ambos os pais darem a devida assistência e amor ao filho, com o intuito de proteger e prover as necessidades dos menores.

Nessa senda, é imperioso destacar que as crianças, bem como os adolescentes, possuem, condições especiais, já que são pessoas em desenvolvimento, dignas de respeito e proteção, ademais, cumpre destacar que os menores, dispõem de direitos e qualquer violação a estes deve ser combatida. Por esta razão a alienação parental retrata imenso desrespeito aos direitos dos menores, podendo futuramente culminar em amplas consequências à criança.

Cumpre salientar que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser tratados, tanto no âmbito da família, quanto no âmbito do Estado, com absoluta prioridade e cuidado, e é possível concluir, que os pais ao divorciarem-se, e em meio a esses conflitos familiares, devem dar, sempre, prioridade ao filho, independentemente de qualquer sentimento de vingança e rancor que um tenha pelo outro.

Por fim, a Lei de Alienação Parental demonstra toda a sua importância para a vida dos menores, bem como um avanço no sistema jurídico brasileiro, visto que surgiu como uma ferramenta a fim de auxiliar na identificação dos casos de alienação, além de estabelecer meios de prevenção e repressão à tal prática, a exemplo, guarda compartilhada do menor e a mediação familiar, onde os magistrados analisam cada caso e impõem a medida mais adequada, devendo, colocar o bem-estar e o interesse das crianças e adolescentes, sempre, em primeiro lugar.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental - Um abuso invisível**. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18._Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf. Acessado em: 19 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito de família brasileiro: direito de família**. 25ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15ª Ed.: JusPODIVM, 2023.

GIL, Carlos, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.

LOPES, João Vitor Lemos. **Alienação Parental: Consequências Psicológicas**. Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica do Estado de Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Anápolis, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Ed. Atlas, 2011. São Paulo.